



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10630.000665/00-42
Recurso n° : 125.095
Embargante : DRF em Montes Claros- MG
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : VALADARES DIESEL LTDA.
Sessão : 02 de dezembro de 2004
Acórdão : Acórdão n.º 101- 94.797

EMBARGOS INOMINADOS. OSCURIDADE, OMISSÃO, DÚVIDA- Se a autoridade encarregada de executar o Acórdão entendeu obscura a decisão pela falta de manifestação expressa sobre qualquer ponto, disso tendo resultado dúvida, acolhem-se os embargos para sanar os possíveis vícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF em Montes Claros – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de eliminar a obscuridade apontada, e ratificar o Acórdão n° 101-93.724, de 23 de janeiro de 2002.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n° : 10630.000665/00-42
Acórdão n.º : 101- 94.797

Recurso n° : 125.095
Embargante : DRF em Montes Claros- MG

RELATÓRIO

A autoridade encarregada de cumprir o Acórdão n° 101-93.724, de 23 de janeiro de 2002, interpõe embargos inominados, alegando ocorrência de erro material na apreciação do quarto item do auto de infração (glosa de compensação de prejuízos).

Esclarece o embargante que, segundo a tese apresentada pela interessada e acolhida pela Câmara, a compensação glosada pela fiscalização teria sido decorrente da autuação posteriormente desconsiderada em julgamento proferido pela CSRF no processo 10630.000675/99-91 (cujo original de n° 10630.001006/98-55 tramitou com o recurso de ofício). Contudo, informa que as glosas efetuadas pela fiscalização também tiveram por base as compensações de prejuízos fiscais apurados e compensados pela autuada em suas declarações no decorrer dos anos-calendário de 1993 e 1994. Aduz que o julgado não abordou a glosa das compensações de prejuízos referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, questão que tem reflexo direto na tributação levada a efeito no que se refere ao quarto tópico, cuja tributação foi totalmente excluída pela Câmara. Faz referência aos Anexos 2 das DIRPJ de 1993 e 1994 e aos demonstrativos da compensação de prejuízos elaborados pela fiscalização (fls. 126/127, 135/136 e 88/95 do Anexo 1A do Volume I), e menciona ter a autuada se reportado à glosa dos prejuízos de 93 e 94 em sua defesa (fl. 804 do volume 3 do Anexo 1A). Finaliza dizendo que ao se tentar atualizar o sistema de compensação de prejuízos, o saldo de prejuízo de 1994, compensável em novembro do mesmo ano, fica menor que o total compensado pela interessada em sua declaração, sendo necessário que se aclare esse ponto e, se for o caso, corrigir possível erro material, retornando a tributação sobre o montante de R\$52.310,00 (R\$ 282.445,00 – R\$ 229.135,00), no mês de novembro de 1994.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Os embargos se relacionam com a infração 004 do auto de infração, referente à glosa de compensação de prejuízos fiscais.

O auto de infração consigna como infração nº 004 a compensação indevida de prejuízos, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no processo 10630.0001006/98-55, relativas ao ano-base de 1992 e as infrações apuradas neste processo.

A decisão de primeira instância, ao julgar procedente a glosa das compensações, apenas fez referência aos prejuízos do ano calendário de 1992. É a seguinte a ementa da decisão, no que se refere à referida infração:

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. Os prejuízos revertidos, em face de lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, não são modificáveis por Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes ainda pendente de apreciação, dada a apresentação de recurso da Fazenda Nacional.

Ao apreciar o recurso, o Conselheiro Relator do voto condutor do acórdão embargado registrou a motivação da decisão recorrida para manter a glosa da compensação, assim se referindo: *“A decisão recorrida entendeu incabível a compensação de prejuízo porque o processo administrativo fiscal nº 10630.001006/98-55, relativo ao ano-calendário de 1992, embora tenha sido julgado improcedente o lançamento, a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-92.883, de 10/11/99, está suspensa face ao Recurso interposto pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional para a Câmara Superior de Recursos Fiscais”*

Em seguida, consignou que, como razões de recurso, alegou a interessada não ser justo antecipar a decisão e negar a compensação, uma vez que o recurso especial teria que ser admitido e julgado a favor da Fazenda Nacional.

Finalmente, considerando que a Câmara Superior e Recursos Fiscais negara provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional, esclareceu o Relator, em seu voto, que foi restabelecido o direito à compensação dos prejuízos fiscais de 1992. E concluiu que, “anulado o arbitramento de lucro do ano-calendário de 1992, restabelecem-se de pleno direito os prejuízos fiscais acumulados” .

Nenhum reparo a fazer ao acórdão até este ponto.

Resta saber se, ao restaurar os prejuízos de 1992 e não fazer referência expressa às reversões dos prejuízos de 1993 e 1994 (o que é decorrência lógica do decidido em relação aos lançamentos de ofício desses anos-calendário), o acórdão teria resultado no erro material apontado pela autoridade embargante, qual seja, a matéria tributável relativa ao mês de novembro de 1994, em lugar de zero, como apontado no voto condutor do acórdão, seria R\$ 53.310,00.

Para formalizar a exigência relacionada com o item 4 do auto de infração, lançada nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, outubro e novembro de 1994, o autuante não só reverteu os prejuízos do ano-calendário de 1992, mas também determinou o efeito dos valores apurados neste processo sobre as compensações. Assim, fez uma série de operações, iniciando pela reversão da compensação dos prejuízos de 1992 com os lucros de junho a dezembro de 1993. Ao mesmo tempo, utilizou prejuízos de 93 e 94 para absorver os lucros que foram restaurados com as glosas dos prejuízos de 92. Com isso, houve insuficiência de prejuízos utilizados nas compensações com lucros de janeiro (81.415.781,87), fevereiro (422.599.769,00), março (84.449.110), maio (831.184.185,21), outubro (44.443,37) e novembro (483.025) de 1994.

Apurando os efeitos da decisão embargada em relação à compensação de prejuízos, a partir dos extratos de SAPLI anexados às fls. 255 a 257, tem-se o seguinte:

Descrição	Jan/93	Fev/93	Mar/93
Saldo ant. de prej,			
Fator de atualização		1,2672	1,2451
Ano cal. 92	28.110.847	35.622.065	44.353.033
Ano calend 93		3.895.448	14.136.875
Ano calend. 94			

Processo n° : 10630.000665/00-42
 Acórdão n.º : 101- 94.797

Result. Antes comp.	(3.074.060)	(7.458.560)	(4.065.523)
Prej. Comp. Período			
Lucro/prej do período	(3.074.060)	(7.458.560)	(4.065.523)
Infraç. Apur. Período	-		
Result. Ajustado	(3.074.060)	(7.458.560)	(4.065.523)
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.			
Saldo prej após ajuste			
1992	28.110.847	35.622.065	44.353.033
1993	(3.074.060)	11.354.008	18.202.398
1994			

Descrição	abr/93	mai/93	jun/93
Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,2731	1,2875	1,3012
Ano cal. 92	56.465.846	72.694.130	94.589.601
Ano calend 93	23.173.472	41.972.736	69.175.110
Ano calend. 94			
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	(9.429.244)	(11.189.814)	5.789.619
Prej. Comp. Período			5.789.619
Lucro/prej do período			0
Infraç. Apur. Período			
Result. Ajustado			0
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.			
Saldo prej após ajuste			
1992	56.465.846	72.694.130	88.799.982

Processo n° : 10630.000665/00-42
 Acórdão n.º : 101- 94.797

1993	32.602.716	53.162.550	69.175.110
1994			

Descrição	Jul/93	ago/93	set/93
Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,3251	1,3022	1,3403
Ano cal. 92	117.668.856	149.298.342	178.446.226
Ano calend 93	91.663.938	119.364.780	159.984.614
Ano calend. 94			
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	3.018.002	16.159.324	18.818.655
Prej. Comp. Período	3.018.002	16.159.324	18.818.655
Lucro/prej do período	0	0	0
Infraç. Apur. Período	zero		
Result. Ajustado	zero		
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.	zero		
Saldo prej após ajuste			
1992	114.650.854	133.139.018	159.627.571
1993	91.663.938	119.364.780	159.984.614
1994			

Descrição	out/93	nov/93	dez/93
Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,3737	1,3213	1,3675
Ano cal. 92	219.280.394	224.781.624	275.111.919
Ano calend 93	219.770.864	290.383.242	396.576.393
Ano calend. 94			
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	49.158.829	23.602.890	30.377.377
Prej. Comp. Período	49.158.829	23.602.890	30.377.377
Lucro/prej do período	0	0	0

de Gil

Processo n° : 10630.000665/00-42
 Acórdão n.º : 101- 94.797

Infraç. Apur. Período		zero	
Result. Ajustado		zero	
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.		zero	
Saldo prej após ajuste			
1992	170.121.565	201.178.734	244.734.542
1993	219.770.864	290.383.242	396.576.393
1994			

Descrição	Jan/94	Fev/94	Mar/94
Saldo ant. prej	1,3886	1,3937	1,4636
Fator atualização			
Ano cal. 92	339.838.384	473.632.756	555.638.046
Ano calend 93	550.685.979	492.347.146	102.082.260
Ano calend. 94			
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	197.419.748	554.196.674	84.449.397
Prej. Comp. Período	197.419.748	422.599.769	84.449.397
Lucro/prej do período	0		0
Infraç. Apur. Período	decaída	93.994.845	
Result. Ajustado			
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.		106.977.755	
Saldo prej após ajuste			
1992	339.838.384	379.637.911	555.638.046
1993	353.266.231	69.747.377	17.632.863
1994			

Descrição	abr/94	Mai/94	Jun/94
-----------	--------	--------	--------

Est *ju*

Processo n° : 10630.000665/00-42

Acórdão n.º : 101- 94.797

Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,4125	1,4157	1,4478
Ano cal. 92	784.838.740	1.222.098.204	1.459.892.082
Ano calend 93	24.906.418	35.260.015	
Ano calend. 94		631.934.797	
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	(446.376.208)	880.941.195	(784.965.650)
Prej. Comp. Período		880.941.195	
Lucro/prej do período	(446.376.208)	0	(784.965.650)
Infraç. Apur. Período	zero		340.484.286(decaída)
Result. Ajustado	(446.376.208)		
Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.			
Saldo prej após ajuste			
1992	784.838.740	1.008.352.039	1.459.892.082
1993	24.906.418	0	0
1994	446.376.208	0	784.965.650

Descrição	Jul/94	Ago/94	Set/94
Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,0708 (.0003893)	1,0284	1,0377
Ano cal. 92	568.454	584.598	606.637
Ano calend 93			
Ano calend. 94	305.651	861.916	671.968
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	(580.073)	214.360	117.965
Prej. Comp. Período		214.360	117.965
Lucro/prej do período	(580.073)	0	0
Infraç. Apur. Período	47.610		
Result. Ajustado	(532.463)		

Processo n° : 10630.000665/00-42
 Acórdão n.º : 101- 94.797

Glosa compe. Indev.			
Prej. Fisc. a reduzir inf.			
Saldo prej após ajuste			
1992	568.454	584.598	606.637
1993			
1994	838.114	647.556	554.003

Descrição	Out/94	Nov/94	Dez/94
Saldo ant. prej			
Fator atualização	1,019	1,0296	1,0225
Ano cal. 92	618.163	636.460	391.181 445.687
Ano calend 93			
Ano calend. 94	564.529	175.829	0
Total prej. Comp.			
Result. Antes comp.	393.754	483.025	(420.004)
Prej. Comp. Período	393.754	429.135	
Lucro/prej do período	0		
Infraç. Apur. Período	105.306 (decaída)		zero
Result. Ajustado			(420.004)
Glosa compe. Indev.		53.306 (94)	
Prej. Fisc. a reduzir inf.			
Saldo prej após ajuste			
1992	618.163	<u>435.880 - 53.306 = 382.574</u> 435.880	391.181 445.687
1993	0		
1994	170.775	0	420.004
TOTAL			811.185 865.691

Handwritten signatures and initials.

Essa situação (duas opções para novembro de 1994, uma destacada em vermelho e outra em azul) está traduzida pelo órgão encarregado da execução do acórdão da seguinte forma:

“Ao ser proferido o acórdão de fls. 186/226, o r. órgão julgador, no que se refere à compensação de prejuízos, desconstituiu os valores lançados, face o julgamento do processo n° 10630.000675/99-91, cuja autuação foi julgada improcedente. Assim, não se pronunciou quanto a glosa dos prejuízos fiscais lançados pela interessada em sua DIRPJ (o que ocasionou os embargos que ora foram analisados). Esse fato poderia ensejar dois procedimentos distintos por parte dessa seção, encarregada de dar cumprimento ao acórdão:

- a) (.....) compensar R\$ 253.890,00, desconsiderando o valor de R\$ 200.580,00 declarado relativo ao prejuízo do ano de 1992, com reflexos nos exercícios futuros, onde esse saldo também foi utilizado, e reduzir o saldo de prejuízo do ano de 1994 compensado de R\$ 282.445,00 para ajustá-lo ao saldo remanescente R\$ 299.135,00, ou;
- b) solicitar a manutenção da glosa do valor de R\$ 53.310,00 (R\$ 282.445,00, declarado na DIRPJ – R\$ 229.135,00, saldo efetivamente existente a compensar do ano-calendário de 1994), referente ao saldo de prejuízo do exercício de 1994, com a complementação do v. acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, mantendo-se, assim, a compensação como efetuada pela interessada em sua DIRPJ/95, retornando a situação da compensação de prejuízos fiscais como se apresentava antes da autuação;”

A opção pelo procedimento “b” seria possível se o contribuinte não tivesse optado por zerar seu lucro do período, mediante a compensação de prejuízos. Todavia, conforme se verifica das fls. 143 do Anexo 1-A, no período em referência a empresa absorveu todo seu “lucro real antes compensação” com o total do prejuízos de 1994 e com parcela dos prejuízos de 1992. Essa foi a opção feita pelo contribuinte (compensar todo seu lucro com prejuízos acumulados), e que deve ser respeitada no lançamento. Uma vez que havia saldo suficiente de prejuízos de 1992, não pode prosperar a glosa por insuficiência de prejuízos a compensar.

Nesses termos, acolho os embargos para aclarar o ponto que a autoridade embargante entendeu obscuro, declarando expressamente que a reversão da glosa dos prejuízos dos anos-calendário de 1993 e 1994 é decorrência do decidido neste processo quanto às infrações apuradas no auto de infração,

Processo n° : 10630.000665/00-42
Acórdão n.º : 101- 94.797

observando, inclusive, o mesmo procedimento utilizado pelo autuante, ou seja, utilização dos saldos de prejuízos existentes para absorver os lucros que foram restaurados.

Quanto ao mais, ratifico o Acórdão n° 101-93.724, de 23 de janeiro de 2002.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 2004


SANDRA MARIA FARONI

